



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Concede revisão geral anual de 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, e o aumento real de 1,70% (hum inteiro e setenta centésimos por cento) sobre a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Art. 1º Concede revisão geral anual de 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), referente a variação acumulada dos últimos 12 meses do INPC, sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, de acordo com os arts. 196-C e 215 da Lei Complementar Nº 005/2022.

Art. 2º Concede aumento real de 1,70% (hum inteiro e setenta centésimos por cento) aos servidores públicos do poder executivo municipal, aposentados e pensionistas, que multiplicado sobre o índice do INPC, correponderá no índice de 1,0662 a ser aplicado nos vencimentos.

Art. 3º Fica estabelecido em R\$ 1.519,97 (hum mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), conforme índice disposto no art. 2º desta Lei, o valor Padrão de Referência para o exercício de 2025, previsto no art. 30 da Lei Municipal Nº 1822/20214 do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, e

Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que concede revisão geral anual e aumento real sobre a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

O Projeto em questão objetiva a correção inflacionária, com base no INPC apurado nos últimos 12 meses, à remuneração dos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, além de conceder também, aumento real, garantindo assim, além de um ganho acima do apurado pelo INPC, também a observância ao que dispõe o art. 58, § 1º do Regime Jurídico dos Servidores, em que o padrão de referência não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Na expectativa que este projeto seja apreciado e aprovado por essa Casa, com a maior brevidade possível, renovo votos de consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Márcio Pereira Brandão
Prefeito Municipal